



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009896-98.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DULCILENE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009896-98.2020.8.26.0309

Apelante: Dulcilene Ferreira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jundiaí

Voto nº 36.117

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXILIAR DE LIMPEZA- ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA - CARÁTER DEGENERATIVO - NEXO CAUSAL - NÃO RECONHECIDO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

O INSS opôs embargos de declaração, sendo o recurso rejeitado.

Irresignada, apela a vencida buscando, em preliminar, o reconhecimento da nulidade processual por cerceamento de defesa. Pede a realização de nova perícia médica, por outro profissional, além de vistoria no local de trabalho. No mérito, aduz estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, como consta no laudo pericial produzido na reclamação trabalhista movida em face da antiga empregadora (fls. 147/160), em que constatada a "concausa mínima". Defende que a redução da capacidade de trabalho pode ser até

mesmo presumida, por se tratar de pessoa de parca escolaridade e fadada ao trabalho pesado, tal como o de auxiliar de limpeza, alegando, também, a possibilidade de agravamento da moléstia, se continuar na mesma atividade laborativa. Assim, requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Aliás, a dispensa da vistoria “in loco” foi devidamente justificada pelo perito e merece acolhimento:

“DA VISTORIA

A vistoria no local de trabalho foi dispensada, visto que o conjunto fático probatório é conclusivo para o deslinde da matéria. Outrossim, os elementos trazidos pela prova pericial médica, em cotejo com as informações prestadas pela própria autora no seu depoimento pessoal foram suficientes para embasar a conclusão pericial. Por fim, a autora fez constar que durante o pacto laboral realizava atividades de auxiliar de limpeza, atividade de conhecimento notório e amplamente analisado por este perito”.

Nesta esteira, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes no segmento da coluna, contraídos na empresa BETA CLEAN E SERVICE LTDA, de 8/9/2014 a 18/4/2019, na função de auxiliar de limpeza. Não houve emissão de CAT pela empregadora e informa ter sido concedido auxílio-doença previdenciário de 3/6/16 a 2/1/17 (NB 6145931977), 2/2/17 a 17/11/17 (NB 6173804755) e de 7/12/17 a 15/4/19 (NB

6212076190). Pede a implantação do auxílio-acidente de cunho acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira é portadora de “*alterações degenerativas em coluna cervical e lombar*”, afastando, no entanto, a existência de sequelas incapacitantes e de liame ocupacional: “*apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais (...) Não há nexo causal ou concausal entre as doenças vivenciadas pela autora em coluna vertebral e as atividades desempenhadas na empresa analisada*” (fls. 69/87).

Seguindo a posição da perícia oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre os males apurados e o labor e, embora a parte tenha apresentada impugnação ao laudo oficial, a prova técnica trazida (laudo produzido em reclamação trabalhista) não é capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial obtida nestes autos.

Peças extraídas da reclamação trabalhista movida pela obreira em face da empregadora caracterizam prova emprestada, da qual não fez parte o instituto previdenciário, não servindo, portanto, como prova da existência de incapacidade laborativa, tampouco do nexo causal.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

Esclareço que a legislação acidentária não possui caráter preventivo pretendido, somente se presta à indenização por incapacidade constatada e não pode ser presumida, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

No caso dos autos, a perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho da obreira, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, este elemento de prova realmente merece ser prestigiado no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando, como dito, necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator